



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-19.2015.815.0031**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Alagoa Grande  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Apelante** : Ana Lúcia da Silva  
**Advogada** : Gabriela Chaves Alves Pessoa OAB/PB 18.135  
**Apelado** : Josinaldo dos Santos de Melo  
**Advogado** : Raimundo Rodrigues da Silva OAB/PB 2.966

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DE CONVIVÊNCIA CONTÍNUA E DURADOURA. PARTILHA DE BENS. IRRESIGNAÇÃO. COMPLEXIDADE SOBRE A EXISTÊNCIA DE MÓVEIS E IMÓVEIS. AFERIÇÃO DO ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. DESPROVIMENTO.**

- A aferição de existência de bens a partilhar e esforço comum na construção do suposto patrimônio deve ser

processada e julgada em ação própria perante o juízo competente, quando existir inconsistências na demanda quanto ao patrimônio do casal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Ana Lúcia da Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, lançada nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, por ela ajuizada em face de Josinaldo Ferreira de Melo.

O julgador primevo (fls. 48/51) acolheu parcialmente os pleitos requeridos na exordial e declarou a existência da união estável entre as partes no período compreendido entre 1995 e fevereiro de 2015. No tocante à partilha dos bens imóveis e alimentos, julgou-os improcedentes, sob o fundamento de discrepância nas informações fornecidas com relação ao primeiro e ausência de comprovação do binômio necessidade/possibilidade, com relação ao segundo.

Considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios de modo proporcional.

Em suas razões recursais (fls. 53/63), a apelante sustenta que na audiência de instrução e julgamento restou demonstrada a existência dos 10 imóveis de propriedade do recorrido, todas adquiridas na constância

em que viveram em união estável, além de duas motos.

Aduz, ainda, ser pessoa humilde e possuir como renda, tão somente, um salário-mínimo, decorrente da sua aposentadoria como agricultora.

Requer a reforma do *decisum* para que sejam partilhadas as dez casas e as duas motocicletas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 65/69 pugnando a manutenção de todos os termos da sentença.

A Procuradoria de Justiça (fls. 75/79) opina pelo desprovimento da apelação cível.

**É o que importa relatar.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator**

O ponto controvertido do presente recurso apelatório cinge-se apenas quanto à partilha de bens do casal Ana Lúcia da Silva e Josinaldo Ferreira de Melo, que teve a união estável de 20 anos reconhecida e dissolvida nesses próprios autos.

Pois bem.

Na peça exordial, a parte autora limitou-se a requerer o reconhecimento e dissolução da união e a apontar que o patrimônio do casal era constituído de 10 casas e 02 motos.

Na audiência de instrução e julgamento, conforme

vídeo acostado (fl. 32), as testemunhas são divergentes quanto às informações prestadas.

A testemunha Regina Elizabete dos Santos Pereira diz que o apelado possui uma moto e que ambos chegaram a construir 10 casas. Por sua vez, Maria do Socorro, também testemunha, aduz que o casal possuía muitas casas, motos e animais, como cavalo e boi. Em sentido contrário, Vera Lúcia Belo do Nascimento relata que o casal detinha apenas duas casas, sendo uma na frente da outra.

Dessa forma, verifico que dos depoimentos apenas se extrai que o casal conviveu maritalmente por 20 anos. No entanto, quanto aos bens, há inconsistências, impossibilitando, assim, o julgamento da partilha, em razão das diversas contradições encontradas.

Na demanda também há dúvidas acerca do que fora contraído na constância da união estável e fora dela, sendo as informações desencontradas e vazias, merecendo, portanto, uma análise aprofundada, a qual deverá ser discutida em ação específica com ampla dilação probatória, como fundamentado pelo julgador primevo.

Posto isso, como bem delineado pelo *parquet*, havendo questão de alta indagação, é exigível processo à parte, o qual deve tramitar perante o Juízo competente.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter incólume a decisão vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 24 de

julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa/PB, em 24 de julho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz convocado/Relator**

